



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

menu +

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 84.781.251/0001-40

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre o novo texto da Lei Orgânica do Município de Jardim Olinda.

A Mesa da Câmara Municipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Jardim Olinda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Jardim Olinda passa a vigorar de acordo com o texto anexo.

Art. 2º Os dispositivos constitucionais reproduzidos ou mencionados na Lei Orgânica que não tenham aplicação imediata para o Município permanecerão em seu texto e serão aplicados no momento de preenchimento dos requisitos exigidos na Constituição Federal.

Art. 3º A Câmara Municipal de Jardim Olinda, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda aprovará novo Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A aprovação do novo Regimento Interno dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 4º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato da Chefia do Poder Executivo subsequente, será encaminhado até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro da Administração e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até o dia 31 de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Olinda, 25 de março de 2013.

Vanderlei Borian
Presidente da Câmara

Fátima Izabel Martin Gomes
Vice-Presidente

Denny Anderson de Oliveira
1º Secretário

Cícero Carlos de Santos
2º Secretário

VEREADORES:

Advaldo Felício dos Santos

Edimar Lopes Albuquerque

Elizabeth Carneiro de Moura Silva

Izilda Porto Reis Pacheco

João Roberto Alves



MENSAGEM:

Sem dúvida alguma, a evolução legislativa brasileira é fenômeno constante e que demanda atenção dos legisladores.

Nesse contexto, verifica-se que o atual texto da Lei Orgânica de Jardim Olinda já possui diversas falhas temporais estruturais que demandam a necessária atualização.

Diante disso, segue, em anexo, projeto de emenda à Lei Orgânica que visa lhe dar uma nova roupagem, pautando-se pela modernidade e compreensão por parte do cidadão comum. Isto posto, pede-se a aprovação parte do Plenário desse digno Legislativo.

Jardim Olinda, 25 de março de 2013.

Vanderlei Borian
Presidente da Câmara

Fatima Izabel Martin Gomes
Vice-Presidente

Denny Anderson de Oliveira
1º Secretário

Cícero Carlos de Santos
2º Secretário

VEREADORES:

Advaldo Felício dos Santos

Edimar Lopes Albuquerque

Elizabeth Carneiro de Moura Silva

Izilda Porto Reis Pacheco

João Roberto Alves



ANEXO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Jardim Olinda, Estado do Paraná, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES PRELIMINARES E DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Jardim Olinda, ente federado integrante de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado do Paraná, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais normas que adotar.

Parágrafo único. A cidade de Jardim Olinda é a sede do Município, onde se acham instalados e em funcionamento os poderes constituídos.

Art. 2º É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada mediante aprovação de sua população, observada a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. A anexação, fusão, incorporação e desmembramento do Município observarão Lei Complementar Estadual e realização de consulta prévia, mediante plebiscito, da população interessada.

Art. 3º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

Art. 4º São símbolos do Município de Jardim Olinda, além dos nacionais e estaduais, a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história, estabelecidos em Lei Municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. O povo exerce o poder diretamente:
I - pela iniciativa popular em projetos de Lei, inclusive emendas na Lei Orgânica, por meio da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
II - pelo plebiscito e referendo, convocados por Lei;
III - por meio de acesso aos documentos públicos;
IV - pela participação em audiências públicas ou similares.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E VEDAÇÕES MUNICIPAIS

Seção I
Das Competências

Art. 6º Compete ao Município, além do disposto nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal:

I – elaborar seu plano plurianual e as leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

II – dispor sobre a administração, alienação, oneração, utilização e uso especial dos bens municipais e aquisição de outros bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou por interesse social, na forma da Lei;



- III - instituir servidões administrativas necessárias à execução de obras e serviços locais;
- IV - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- V - elaborar seu plano diretor de desenvolvimento integrado;
- VI - disciplinar seu ordenamento urbano;
- VII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- VIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- IX - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios e exercer rigorosa fiscalização quando tais serviços, de natureza essencial, forem prestados por terceiros.
- X - organizar o quadro de seus servidores públicos, disciplinado por Lei Municipal, observando-se o disposto na Constituição Federal;
- XI - instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, nos termos da Constituição Federal;
- XII - exercer e normatizar seu poder de polícia, organizando e mantendo serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
- XIII - fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias e higiênicas de suas instalações e dos gêneros alimentícios;
- XIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da aplicação de infrações à legislação municipal;
- XV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.
- XVI - garantir a proteção ambiental e a qualidade de vida;
- XVII - dispor sobre ações, serviços de saúde e assistência social;
- XVIII - aceitar legados e doações;
- XIX - celebrar convênios com instituições especializadas para prestação de assistência nas emergências médicas e hospitalares;
- XX - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XXI - dispor sobre a proteção à infância, adolescência, aos idosos e portadores de deficiências;
- XXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXIII - amparar, de modo especial, sobretudo através de programas de amparo, as pessoas idosas e os portadores de deficiências;
- XXIV - dispor sobre incentivos ao turismo, ao comércio, à indústria, à pesca e ao artesanato, sobretudo por meio de empresas ou pessoas físicas locais;
- XXV - dispor sobre incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte;
- XXVI - dispor sobre a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e espeleológicos;
- XXVII - consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras, serviços e demais atividades de interesse comum, nos termos da Constituição Federal e demais leis;
- XXVIII - celebrar convênios com entidades estatais ou com organizações públicas ou particulares para a prestação de serviços municipais de interesse comum;
- XXIX - dispor sobre o fomento da agropecuária e organização do abastecimento alimentar, observadas as competências federal e estadual;
- XXX - estabelecer e impor penalidades por infrações às suas Leis e regulamentos.
- XXXI - arrecadar tributos de sua competência;
- XXXII - legislar sobre assuntos de interesse local;
- XXXIII - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.



Seção II
Das Vedações

Art. 7º É vedado ao Município, além do disposto na Constituição Federal:

- I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou de qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- II - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- III - conceder honrarias 90 (noventa) dias antes das eleições municipais;
- IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos na forma da Lei, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdivididas em dois períodos.

Seção II
Das Competências da Câmara Municipal

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - eleger sua Mesa;
- III - instituir e regulamentar as comissões permanentes e temporárias;
- IV - dispor sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções da Administração Direta e Indireta, fixando a respectiva remuneração, observado o disposto na Constituição Federal;
- V - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
- VI - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município em cada legislatura para a subsequente, observada a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e esta Lei Orgânica;
- VIII - fixar no último ano da legislatura, antes das eleições, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei Orgânica;
- IX - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- X - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;



- XI - decretar a cassação e suspensão do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- XII - declarar a extinção dos mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XIV - conceder licença ao Prefeito e Vereadores ou a seus substitutos no exercício do cargo;
- XV - conceder férias anuais de 30 (trinta) dias ao Prefeito, após decorrido o respectivo período aquisitivo, sem prejuízo do subsídio respectivo;
- XVI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por necessidade e para desempenho de seu cargo, por mais de 20 (vinte) dias e do País por qualquer tempo;
- XVII - deliberar sobre pedidos de informações ou documentos ao Prefeito e de comparecimento à Câmara para prestar esclarecimentos sobre assuntos da Administração;
- XVIII - apreciar os vetos do Executivo;
- XIX - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado de seu recebimento;
- XX - proceder à tomada de contas junto ao Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XXI - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXII - discutir e votar as leis do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;
- XXIII - autorizar, por Lei, a abertura de créditos adicionais;
- XXIV - autorizar, por Lei, empréstimos, subvenções, concessões e permissões municipais;
- XXV - autorizar por Lei, quando necessária, a alienação e uso especial de imóveis, assim como, a aquisição de bens imóveis, inclusive as doações que este venha a receber com encargos, exceto os casos de desapropriação;
- XXVI - autorizar, por Lei, a isenção, anistia tributária e o perdão de dívida ativa;
- XXVII - aprovar, por Lei, o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XXVIII - representar a autoridades federais, estaduais e municipais;
- XXIX - autorizar, por Lei, previamente ou no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, os convênios, consórcios e contratos firmados com entidades de direito público ou privado, nos quais o Município tenha interesse;
- XXX - convidar o Prefeito ou convocar seus auxiliares diretos e demais servidores municipais em geral, incluída a Administração Indireta, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade;
- XXXI - fixar em até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez), desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pela Administração Direta e Indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados por si;
- XXXII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nas hipóteses de sua competência;
- XXXIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XXXIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXXV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da Administração Indireta;
- XXXVI - legislar sobre todos os demais assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- XXXVII - conceder honorárias a pessoas que reconhecida e comprovadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observado o disposto nesta Lei Orgânica.



Seção III
Da Instalação

Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, nas dependências da Câmara Municipal ou em outro local previamente escolhido e adequado à solenidade, independentemente de número regimental e sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores eleitos tomarão posse.

§1º O Presidente prestará o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO"**.

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para o ato fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **"ASSIM O PROMETO"**.

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão descrita no caput deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias depois, ressalvados os casos justificados e aceitos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante o Presidente.

Seção IV
Da Mesa da Câmara

Art. 11. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, que ficarão desde logo empossados.

Parágrafo único. Não havendo maioria absoluta ou não se efetivando a eleição, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá interinamente na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12. A eleição para a renovação da Mesa da Câmara será realizada na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se empossados automaticamente os eleitos no dia 1º de janeiro subsequente.

Art. 13. A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem na direção dos trabalhos do plenário e nos demais misteres administrativos que lhes competirem.

§1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência.

§2º Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 14. As competências da Mesa e de seus componentes constarão no Regimento Interno.

Seção V
Dos Vereadores

Art. 15. A Câmara Municipal será composta de 9 (nove) Vereadores.



§1º O número de Vereadores, fixado até o final da sessão legislativa do ano imediatamente anterior ao das eleições será determinado de acordo com a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§2º O quantitativo de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou pelo órgão que o suceder.

§3º Sempre que houver alteração do número de Vereadores, a Mesa da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 16. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

§1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou receberam informações.

§2º Os Vereadores terão livre acesso às repartições públicas municipais para informarem-se sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 17. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum** nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 18. O Vereador deverá ter domicílio no Município.

Art. 19. A renúncia do Vereador ao seu mandato será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, surtindo seus efeitos a partir da leitura em plenário.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada, pelo prazo que for necessário;

II – para desempenhar missão temporária de interesse do Município, decorrente de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovada pelo plenário;

III – sem remuneração, para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 90 (noventa) dias nem superior a 180 (cento e oitenta dias) por sessão legislativa;

IV – sem remuneração, para exercer cargos em comissão nos governos federal, estadual e municipal, inclusive os de secretário municipal, mediante deliberação plenária, por prazo indeterminado durante seu mandato;

V – em razão de licença gestante ou licença paternidade, nos prazos previstos em Lei.

§1º As licenças de trata o inciso VI serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

§2º Independente de requerimento, será considerado licenciado o Vereador privado de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso ou transitado em julgado.

§3º O Vereador licenciado poderá reassumir o exercício do seu mandato a qualquer momento durante a licença, bastando comunicação prévia à Mesa.



Art. 21. Nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no art. 20 ou de licenças superiores a 90 (noventa) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente, o qual deverá providenciar a respectiva documentação para tomar posse.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Não será convocado suplente nos casos de licenças inferiores a 90 (noventa) dias.

§3º Enquanto a vaga não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§5º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e V.

§6º Nos casos dos incisos III e IV, o Vereador licenciado comunicará previamente a Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§7º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá assumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que praticar qualquer uma das proibições estabelecidas no art. 17;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em Lei;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar domicílio fora do Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Exceto nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será apenas declarada pela Mesa, sem a necessidade de qualquer processo ou ampla defesa, bastando a simples comunicação da decisão por parte do Poder Judiciário.

Art. 23. No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fará a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Seção VI Do Subsídio dos Vereadores

Art. 24. Os Vereadores perceberão o subsídio fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observando o disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei Orgânica.

§1º O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de qualquer outra espécie remuneratória.

§2º O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus ao acúmulo das funções e responsabilidades inerentes ao exercício da chefia do Poder Legislativo, sem que haja necessidade de cumprimento de qualquer carga horária adicional.



§3º Ao subsídio dos vereadores é assegurada recomposição, por Lei, com o objetivo de restabelecer-lhes o poder aquisitivo com base em índices inflacionários, sempre na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos, exceto no primeiro ano de mandato.

Art. 25. No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial na forma do §3º do art. 24.

Seção VII
Das Comissões

Art. 26. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Art. 27. As comissões permanentes e temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º As comissões permanentes cabe o exame e emissão de parecer prévio a respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação do plenário.

§2º As comissões temporárias serão constituídas por resolução do plenário e serão integradas por vereadores em exercício, na forma prevista no Regimento Interno, tendo duração limitada e possuindo finalidades específicas de estudo, investigação ou inquérito ou de representação social.

§3º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar auxiliares diretos do Prefeito, bem como os demais servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta e Indireta do Município.

§4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas por deliberação do plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas às autoridades competentes, para que seja promovida a responsabilidade civil e criminal dos infratores, em sendo o caso.

§5º As comissões parlamentares de inquérito poderão, dentre outras atribuições, determinar as diligências que reputarem necessárias, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos e transportar-se com um mínimo de dois de seus membros aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§6º Não funcionarão concomitantemente mais de duas comissões parlamentares de inquérito.

§7º As comissões processantes serão criadas na forma que dispuser o Regimento Interno e atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa ou infração constante nesta Lei Orgânica por parte do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas em Lei.

§8º As comissões especiais de representação social, criadas por deliberação do plenário, são as que se constituem para simples atos de cortesia, para a recepção de altas autoridades ou para tornar presente a Câmara em festividades, certames e solenidades cívicas, quando não possa comparecer o Presidente.



Art. 28. Na constituição de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ali representados.

Seção VIII
Das Sessões

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

§3º A Câmara reunir-se-á, ainda, em sessões extraordinárias, solenes, especiais, secretas, comemorativas e itinerantes, na forma em que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 30. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver motivo relevante, assunto de caráter sigiloso imposto pelo interesse público ou para a preservação do decoro parlamentar.

§1º Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 31. As sessões extraordinárias, no período ordinário, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito.

§1º Quando a convocação da sessão não ocorrer em plenário, os Vereadores serão comunicados por escrito e pessoalmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas; ocorrendo a convocação em plenário, durante qualquer sessão da Câmara, será dispensada a antecedência.

§2º No período de recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º No caso dos incisos I e III, a convocação será formalizada, por escrito, ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º A comunicação aos Vereadores será feita na forma do §1º.

§5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, podendo haver a convocação de outras sessões extraordinárias em plenário para que não seja necessária a convocação com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção IX
Do Processo Legislativo

Art. 32. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§1º A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:



I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
II - do Prefeito;
III - dos cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, com interstício de 10 (dez) dias.

§3º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§6º A iniciativa popular prevista no §1º, III será articulada e recebida pela Câmara, desde que contenha o seguinte:

- I - identificação dos assinantes;
- II - número do título de eleitor;
- III - certidão expedida pelo juízo eleitoral, contendo o número total de eleitores do

Município.

Art. 33. São leis complementares, dentre outras:

- I - o Código Tributário;
- II - o Código de Obras e Edificações;
- III - o Código de Posturas;
- IV - o Código de Zoneamento, Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e de Sistema

Viário;

V - o Estatuto dos Servidores Municipais.

§1º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e ao povo, devendo ser exercida de acordo com o §6º do artigo anterior, observado, ainda, o disposto no art. 36 desta Lei Orgânica.

§2º As Leis complementares serão aprovadas mediante maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34. Os decretos legislativos tratarão, dentre outras matérias, de:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do exercício do cargo;
- II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias, exceto nos casos de doença devidamente comprovada, licença gestante, licença paternidade ou férias anuais;
- III - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná;

IV - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

V - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal.

VII - aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município, *ad referendum*;

VIII - autorização para que o Prefeito se ausente do País, a qualquer tempo.

Art. 35. As resoluções tratarão, dentre outras matérias, de:

- I - perda do mandato de Vereador;
- II - conclusões de comissões especiais e de parlamentares de inquérito;
- III - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções, e fixação da respectiva remuneração;
- IV - concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em Lei;
- V - qualquer matéria de natureza regimental.



Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de Lei que:
I – disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
II – disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e indireta, fixação e aumento de sua remuneração;
III – disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
IV – disponham sobre o Plano Plurianual e leis das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos créditos suplementares e especiais;
V – disponham sobre alienação e uso especial de bens públicos, quando necessários;
VI – disponham sobre a denominação de próprios e logradouros.
Parágrafo único. Nas hipóteses em que as modificações no Plano Plurianual e nas leis de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos créditos suplementares e especiais interessarem à Câmara, esta deverá manifestar a intenção por meio da Presidência à Chefia do Poder Executivo para que este encaminhe o projeto de lei ao Legislativo.

Art. 37. Não será admitido aumento de despesa prevista:
I – nos projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito;
II – nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, prazo esse que não fluirá durante o recesso da Câmara.

§2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§3º Esgotado o prazo previsto no §1º sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta de ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até se ultime a votação.

§4º O prazo previsto no §1º não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de leis complementares.

§5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de Lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e estatutos.

Art. 39. O projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes será considerado rejeitado, implicando seu arquivamento.

Art. 40. A matéria de projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de Lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 41. Aprovado o projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de até 10 (dez) dias, o enviará para o Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§1º Se o Prefeito julgar o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.



§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

§6º O veto ao projeto de Lei orçamentária será apreciado pela Câmara dentro de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento.

§7º Se a Lei não for promulgada no prazo estabelecido no §5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§9º O prazo de 30 (trinta) dias referido no §4º não flui nos períodos de recesso da Câmara.

§10. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 42. As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Seção X Das Deliberações

Art. 43. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas; os turnos serão de rediscussão e reapreciação, prevalecendo para fins de aprovação ou reprovação de determinada matéria, exceto no caso de emendas à Lei Orgânica, a decisão obtida no segundo turno.

Parágrafo único. Os vetos e os requerimentos terão única discussão e votação.

Art. 44. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§1º A votação poderá ser pública, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, nos casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

§2º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores a aprovação:

- I – do Código Tributário Municipal;
- II – do Código Obras e Edificações;
- III – do Código de Posturas;
- IV – o Código de Zoneamento, Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e de Sistema

Viário;

V – o Estatuto dos Servidores Municipais.

VI – de leis concernentes:

- a) à denominação de próprios e logradouros;
- b) à alteração de categoria de bens municipais;
- c) à criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções da Administração Direta e indireta, com a fixação e aumento da respectiva remuneração;
- d) à progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel;
- e) à diferenciação da alíquota do IPTU de acordo com a localização e o uso do imóvel;
- f) à autorização de empréstimos, subvenções, concessões e confissões de dívidas;
- g) à isenção, anistia, perdão e desconto sobre tributos municipais;
- h) à instituição ou alteração dos símbolos municipais;
- i) aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- j) do pedido de intervenção no Município;
- k) da representação contra o Prefeito e sua cassação por infrações político-administrativas;

l) à perda do mandato de Vereador.

§3º Também dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores a rejeição do veto do Prefeito.

§4º Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores a aprovação:

- I - de leis concernentes:



- a) ao plano diretor de desenvolvimento integrado.
 - b) à alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargos;
 - c) à concessão de direito real de uso;
 - d) à concessão de honrarias;
 - e) à concessão de moratória, privilégios e perdão de dívidas;
 - f) à concessão de serviços públicos.
- II - da realização de sessão secreta;
 - III - da rejeição ao parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - IV - de proposta para mudança de nome ou sede do Município;
 - V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
 - VI - da destituição de componente da Mesa;
 - VII - da alteração desta Lei, com obediência ao rito próprio.

§5º A aprovação das matérias não constantes nos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a maioria absoluta.

§6º A votação será secreta.

- I - na eleição ou destituição dos membros da Mesa da Câmara;
- II - nas deliberações relativas às contas do Município;
- III - nas deliberações de veto;
- IV - no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§7º Estará impedido de participar da votação o Vereador:

- I - que tiver, sobre a matéria, interesse particular;
- II - que tiver cônjuge ou parente em até terceiro grau, consanguíneo ou afim, particularmente interessado.

§8º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

§9º Em razão do decoro parlamentar, é dever do Vereador declarar-se impedido diante dos motivos referidos no §7º ou de qualquer outra situação que possa afetar a moralidade.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 45. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com atribuições governamentais e administrativas, auxiliado por seus auxiliares diretos.

§1º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, na forma estabelecida na Constituição Federal e nas leis atinentes, para um mandato de quatro anos.

§2º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, perante o Presidente.

§3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§4º Na posse, o Prefeito prestará o seguinte compromisso: **"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO"**.

§5º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 46. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Paraná nos crimes de responsabilidade, nos funcionais, nos por abuso de autoridade, nos comuns e nos especiais, nos termos da Lei.



Art. 47. O Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, definidas na legislação federal.

§1º A denúncia poderá ser feita por Vereador, partido político ou por qualquer cidadão.

§2º São impedidos de votar nos atos de recebimento da denúncia e de julgamento dela os parentes consanguíneos, até o segundo grau, do denunciado e daqueles que, direta ou indiretamente, tenham interesse no resultado do processo.

§3º O Vereador denunciante não participará do processo nem do julgamento.

§4º O processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, se não houver julgamento em até 90 (noventa) dias.

§5º A Câmara declarará a perda do mandato do Prefeito quando:

- I – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da Lei;
- II – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- III – o decretar a Justiça Eleitoral;
- IV – falecer ou renunciar por escrito.

Art. 48. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos afastamentos deste e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por este for convocado para missões especiais.

§2º Recusando-se a substituir o Prefeito, o Vice-Prefeito terá extinto o seu mandato.

§3º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§4º Recusando-se injustificadamente a assumir o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara terá extinto o seu cargo na Mesa.

§5º Na hipótese do §2º, será realizada eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§6º Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§7º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 49. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do mandato, incidir nos impedimentos previstos no art. 17 desta Lei e nem ter domicílio fora do Município.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vice-Prefeito, exceto no caso da letra b do inciso I do citado artigo.

Art. 50. O Prefeito não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias ou do País por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo.

§1º O Prefeito gozará de licença remunerada nos seguintes casos:

- I – a serviço ou em missão de representação do Município;
- II – por motivo de doença devidamente comprovada, ou em razão de licença gestante ou de licença paternidade, nos prazos previstos em Lei, observados os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais;
- III – em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias.

§2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito, assumindo o cargo, perceberá subsídio equivalente ao do Prefeito.

§3º O pedido de licença previsto no inciso I deverá ser amplamente motivado, indicando as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 51. Compete ao Prefeito representar o Município judicialmente, extrajudicialmente, administrativamente e socialmente, competindo-lhe ainda, privativamente:

- I – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;



- II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- IV – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, na forma da Lei;
- V – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;
- VI – enviar à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês, balancete financeiro relativo à receita e à despesa do mês anterior, com o demonstrativo mensal da execução orçamentária;
- VII – prestar contas de sua gestão financeira e orçamentária, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Câmara Municipal, sugerindo a esta, inclusive, medidas que julgar convenientes;
- VIII – prestar à Câmara as informações solicitadas;
- IX – propor à Câmara Municipal o plano diretor de desenvolvimento integrado e políticas de desenvolvimento municipal;
- X – arguir a Inconstitucionalidade de atos da Câmara;
- XI – decretar, nos termos da Lei, emergência ou calamidade pública quando ocorrerem fatos que os justifiquem;
- XII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o dia 31 de março de cada exercício, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior;
- XIII – apresentar à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, as contas do Município relativas ao exercício anterior para exame e apreciação pública;
- XIV – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos orçamentários previstos em Lei;
- XV – remeter à Câmara Municipal, até o dia 30 de junho de cada ano, relação completa contendo todos os servidores públicos municipais, inclusive secretários e demais cargos comissionados, discriminando-lhes os nomes, cargos e respectivos vencimentos básicos, inclusive com gratificações;
- XVI – exercer outras atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica.
- Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as atribuições mencionadas nos incisos IV e V, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão o subsídio fixado por Lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, vigorando para a gestão subsequente, observando o disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei Orgânica.

§1º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de qualquer outra espécie remuneratória.

§2º O subsídio do Prefeito não poderá ultrapassar o limite máximo fixado conforme a Constituição Federal.

§3º O subsídio do Vice-Prefeito não excederá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.

§4º Ao subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito é assegurada recomposição, por Lei, com o objetivo de restabelecer-lhes o poder aquisitivo com base em índices inflacionários, sempre na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos, exceto no primeiro ano de mandato.

Art. 53. No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da gestão anterior, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.



Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 54. São auxiliares diretos do Prefeito os diretores municipais ou equivalentes da Administração Direta e indireta e o administrador distrital, em sendo o caso.

Art. 55. São condições essenciais para a investidura dos auxiliares diretos:
I – o pleno exercício dos direitos políticos;
II – idade de dezoito anos;
III – o atendimento a demais requisitos fixados em leis.

Art. 56. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 57. Compete aos auxiliares diretos do Prefeito, dentre outras atribuições fixadas em Lei:

I – expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;
II – comparecer à Câmara Municipal para a prestação de esclarecimentos acerca de assuntos de interesse da administração e previamente delimitados.

Art. 58. No exercício de suas atribuições, os auxiliares do Prefeito ficarão responsáveis pelos atos praticados.

Art. 59. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de seus bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 60. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual:

I – o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
II – os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal;
III – a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil;
IV – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;
V – o Deputado Estadual.

Art. 61. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para a suspensão da execução da Lei ou ato normativo impugnado.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

Art. 62. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.



Art. 63. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e compreenderá:

I – a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento do Tribunal de Contas;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV – o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 64. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 65. Diante de indícios de despesas não autorizadas, a competente comissão permanente da Câmara Municipal poderá solicitar ao Executivo que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 66. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer interessado na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada ano, para exame e apreciação pública, independente de qualquer autorização, requerimento ou despacho.

Art. 67. Qualquer interessado poderá apresentar reclamação, dirigida à Câmara Municipal, em relação às contas do Município.

Art. 68. A reclamação deverá:

I – conter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada para protocolo, em 4 (quatro) vias;

III – conter elementos e provas em relação a fatos determinados.

Parágrafo único. As vias da reclamação apresentada terão a seguinte destinação:

I – uma será encaminhada, pela Câmara, ao Tribunal de Contas, encaminhando-se ao reclamante comprovante do encaminhamento;

II – uma será anexada às contas do Município colocadas à disposição, em até 48 (quarenta e oito) horas, e pelo prazo que restar, previsto nesta Lei Orgânica;

III – uma será arquivada na Câmara Municipal;

IV – uma servirá como recibo do reclamante, devendo ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.



TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 69. São bens municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas que pertençam, a qualquer título, ao Município.

§ 1º Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outras da mesma espécie;

II - de uso especial, quais sejam os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outros da mesma espécie;

III - bens dominiais, quais sejam aqueles em que o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 2º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 3º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 70. Toda alienação de bens municipais dependerá de Lei autorizadora, no caso de imóveis, avaliação e licitação, salvo inexigibilidade expressa quanto às duas últimas, na forma da Lei.
Parágrafo único. Igual procedimento será adotado em relação à concessão de direito real de uso.

Art. 71. O uso especial dos bens municipais poderá ser feito por:

I - autorização de uso;

II - permissão de uso;

III - concessão de uso;

IV - concessão de direito real de uso.

§ 1º As formas de uso especial previstas no caput observarão os requisitos legais para sua formalização.

§ 2º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 3º Preferencialmente à venda, o Município outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 72. Toda a aquisição onerosa de bens imóveis pelo Município dependerá de Lei autorizadora e de avaliação prévia, dispensando-se concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à administração.

Art. 73. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços desta.

CAPÍTULO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 74. As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela administração pública municipal centralizada e suas autarquias ou indiretamente por seus delegados e contratados particulares.



Art. 75. As obras públicas municipais seguirão as disposições do plano diretor de desenvolvimento integrado e demais leis municipais.

Art. 76. A execução das obras públicas observará o disposto na legislação.

Art. 77. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração pública municipal poderá delegar a particulares a realização de seus serviços, sempre que conveniente ao interesse público.

Art. 78. Os serviços delegados ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Pública Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as respectivas tarifas.

§1º As entidades autárquicas, as paraestatais, os concessionários, os permissionários e os autorizados prestadores de serviços públicos são obrigados, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação das suas atividades.

§3º É vedado ao Prefeito paralisar a execução das obras em andamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 79. O Município poderá executar obras e serviços públicos de interesse comum mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios ou com a iniciativa privada.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 80. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e observará o disposto, no que couber, na Constituição Federal.

Art. 81. A publicação dos atos municipais será feita em órgão de imprensa com circulação no Município e pelos meios eletrônicos exigidos.

Parágrafo único. A escolha do órgão de imprensa será feita através de Lei, obedecido o procedimento licitatório competente.

Art. 82. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito e do Presidente da Câmara será feita, quando couber e de acordo com os casos previstos em Lei, mediante decreto, portaria e resolução.

Art. 83. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo legal, certidões de quaisquer atos, contratos e decisões, devendo ainda atender, no mesmo prazo, as requisições judiciais, salvo se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 84. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, incidente sobre os proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas que lhes proporcionem uma especial valorização;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

V – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a Constituição Federal, o imposto previsto na alínea a do inciso I poderá:

I – ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º - O imposto previsto na alínea b no inciso I:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município em relação aos bens nele situados.

§3º Em relação ao imposto previsto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, cabe à Lei Complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 85. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado exclusivamente à moradia do idoso e pensionista que perceber renda de até 1 (um) salário mínimo e que não possua outro imóvel urbano ou rural, nos termos e nos limites fixados em Lei.

Art. 86. O Município poderá celebrar, mediante Lei, convênios com instituições financeiras para a arrecadação dos tributos municipais.

Art. 87. Aplica-se ao sistema tributário municipal, no que couber, o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 88. Pertencem ao Município as receitas tributárias elencadas na Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 89. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.



§1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de contribuir com o progresso municipal.

§8º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 90. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§1º Caberá às competentes comissões da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação de outras comissões.

§2º As emendas serão apresentadas junto às comissões competentes, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto estes estiverem nas comissões competentes.



§6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 91. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere a Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na Constituição Federal, bem como o disposto no §4º do art. 167 da Constituição Federal;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X – a utilização dos recursos provenientes da contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime próprio de previdência social;

Parágrafo único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 92. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9º da Constituição Federal.

Art. 93. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 94. O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual definido na Constituição Federal.



Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais do que o percentual definido na Constituição Federal a título de remuneração de seu pessoal.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DE TESOUREARIA E ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 95. As disponibilidades de caixa do Município e da Administração Indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 96. A arrecadação das receitas próprias do Município e da administração Indireta poderá ser feita através da rede bancária privada, mediante convênios ou contratos administrativos.

Art. 97. A contabilidade do Município obedecerá, em sua organização, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação respectiva.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 98. A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, no que couber, o disposto na Constituição Federal.

Art. 99. Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, nos limites da Lei, às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 100. A política de desenvolvimento municipal, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais de Jardim Olinda e garantir o bem estar de seus habitantes, sendo executada de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Art. 101. As microempresas e as empresas de pequeno e médio porte terão tratamento jurídico diferenciado e simplificado, na forma da Lei.

Art. 102. O Município realizará investimentos para formar e manter infra-estrutura capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Art. 103. Os portadores de deficiências, assim como os idosos, terão prioridade na exploração do comércio ambulante.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 104. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e com os recursos naturais.



Parágrafo único. O Município elaborará o plano de desenvolvimento rural integrado, que contará com a efetiva participação dos produtores e trabalhadores rurais, dos profissionais técnicos e dos líderes sociais.

Art. 105. O Município terá como principais objetivos:

I – oferecimento de meios para assegurar aos pequenos produtores e trabalhadores rurais, assim definidos em Lei, condições de mercado e de trabalho e melhoria do padrão de vida familiar;

II – garantia de escoamento da produção e abastecimento alimentar;

III – garantia de utilização racional dos recursos naturais;

IV – apoio à implantação de hortas comunitárias e escolares.

Art. 106. O plano de desenvolvimento rural integrado estabelecerá os objetivos e as metas a serem cumpridas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento em planos operacionais anuais, onde integrarão os recursos, meios e programas dos vários organismos integrados da iniciativa privada e do governo municipal, estadual e federal.

Art. 107. A coordenação do plano de desenvolvimento rural integrado ficará a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e guardará consonância com a política agrícola estadual e federal, possuindo os seguintes objetivos específicos:

I – extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II – ampliação e adequação da rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;

III – conservação e sistematização dos solos;

IV – proteção do meio ambiente;

V – fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

VI – assistência técnica rural;

VII – armazenagem e comercialização;

VIII – organização do produtor e do trabalhador rural;

IX – diversificação das atividades agrícolas, através de projetos integrados;

X – treinamento e capacitação da mão de obra rural;

XI – fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

XII – beneficiamento e transformação industrial dos produtos de agropecuária.

Parágrafo único. Os objetivos elencados no caput deste artigo podem ser executados em conjunto pelo Município, pelo Estado e pela União.

Art. 108. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por profissionais ligados ao Poder Executivo Municipal e pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, o qual será regulamentado por decreto, tendo como objetivos:

I – diagnosticar as necessidades e prioridades para ações na zona rural do Município;

II – assessorar na elaboração do plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;

III – elaborar o plano de operação anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no meio rural do Município;

IV – apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano de operação anual;

V – opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento rural;

VI – acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

VII – avaliar e participar de outros programas rurais que demandem participação do Município;

VIII – analisar e sugerir medidas de preservação e de reconstrução do meio ambiente.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia consulta ao conselho em todas as ações relacionadas ao meio rural.



Art. 109. O Município criará um fundo destinado a captar recursos advindos de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipais, estaduais ou federais, com o objetivo de viabilizar a efetiva execução do plano de desenvolvimento rural integrado.

Art. 110. O Município criará, através de Lei Complementar, o fundo de apoio e promoção ao pequeno produtor rural, o qual terá como objetivo permitir a execução de programas e ações de apoio e promoção aos pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 111. O Município apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares.

CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS

Art. 112. Todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, no âmbito do Município, deverão ter nas suas laterais obras tecnicamente adequadas para o controle do escoamento das águas das chuvas, com a finalidade de preservar a erosão.

Art. 113. Todas as propriedades marginais às estradas no Município, pavimentadas ou não, deverão implantar práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, provocada sobretudo pelas águas das chuvas.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

Art. 114. A ordem social municipal tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social, observado o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 115. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Parágrafo único. É vedada ao Município a cobrança pela prestação de serviços públicos na área da saúde ou contratados pelo poder público junto a terceiros.

Art. 116. Fica criada a Conferência Municipal de Saúde com o objetivo de avaliar a situação da saúde no Município e de fixar as diretrizes da política municipal de saúde, com ampla participação da sociedade.

Art. 117. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde.

Art. 118. Compete ao Município:

- I – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II – implementar o sistema municipal de informações sobre saúde;
- III – celebrar consórcios e convênios intermunicipais para a consecução das políticas sociais e econômicas previstas nesta Lei Orgânica;
- IV – formar consciência sanitária desde o ensino fundamental;
- V – prevenir moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- VI – combater o uso do tóxico;
- VII – organizar distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.



Parágrafo único. A fixação dos distritos sanitários levará em conta os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – limitação da população a ser atendida;
- III – proporcionalidade entre serviços colocados à disposição e população a ser atendida.

Art. 119. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – distritalização dos recursos, técnicas e práticas;
- II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas.

Art. 120. O sistema municipal de saúde será financiado com os recursos do Município, do Estado e da União.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, em caráter suplementar, do sistema municipal de saúde.

Art. 121. Na escolha do Presidente do sistema municipal de saúde, será levada em consideração a qualificação na área e a participação em cursos complementares na área da saúde.

Art. 122. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar na saúde municipal, segundo diretrizes desta, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 123. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, o qual terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 124. Aplicam-se à saúde municipal, no que couberem, as disposições contidas na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 125. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição à seguridade social.

§1º O Poder Executivo manterá estrutura própria para a prestação de serviços de assistência social.

§2º A Lei disporá sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 126. Aplicam-se à assistência social, no que couberem, as disposições contidas na Constituição Federal.



CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I
Da Educação

Art. 127. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 128. O Município, com o objetivo de valorizar os profissionais de ensino, disporá, através de Lei, sobre:

I – planos de carreira para o magistério municipal, com estabelecimento de piso salarial profissional;

II – meios de capacitação e de reciclagem permanente;

III – condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades;

IV – o Estatuto do Magistério.

Art. 129. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada por Lei, na elaboração de projetos de Lei relacionados a:

I – planos de carreira para o magistério municipal;

II – Estatuto do Magistério;

III – gestão democrática do ensino público municipal;

IV – plano municipal de educação plurianual;

V – Conselho Municipal de Educação.

Art. 130. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas rural e urbana, garantindo o acesso a todos os cidadãos, na forma da Lei.

Art. 131. Integrará o sistema municipal de ensino o Conselho Municipal de Educação, a ser criado por Lei, o qual será órgão normativo, consultivo e deliberativo.

Art. 132. O Município manterá, obrigatoriamente, o transporte de alunos em todo o território municipal.

Art. 133. Aplicam-se à educação municipal, no que couberem, as disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Seção II
Da Cultura

Art. 134. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 135. A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 136. Nos desfiles comemorativos aos dias 7 de setembro e 15 de novembro, será recomendada a divulgação de temas cívicos alusivos à Independência do Brasil e à Proclamação da República.

Parágrafo único. É recomendada a execução do Hino de Jardim Olinda em todos os atos solenes ou comemorativos do poder público municipal e antes da primeira aula do início ou do término da semana em todos os estabelecimentos de ensino do Município.



Art. 137. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

- I – oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, letras e artes;
- II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III – incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 138. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 139. Aplica-se à cultura municipal, no que couber, o disposto na Constituição Federal.

Seção III Do Desporto e do Lazer

Art. 140. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observado o disposto, no que couber, na Constituição Federal.
Parágrafo único. A Lei disporá sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal do Desporto.

Art. 141. O Município incentivará a participação da iniciativa privada nos programas e projetos do setor desportivo.

Art. 142. O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, observando:

- I - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional nas escolas municipais;
- II - o tratamento prioritário para o desporto amador;
- III - manutenção de instalações e equipamentos desportivos.

Art. 143. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 144. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica visando assegurar:

- I - o bem estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

Art. 145. Aplica-se à ciência e tecnologia municipal, no que couber, o disposto na Constituição Federal.



CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 146. O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Comunicação Social.

Art. 147. Aplica-se à comunicação social municipal, no que couber, o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

Art. 148. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações de Jardim Olinda.

Art. 149. O Município tornará obrigatória a destinação de área verde para lazer e bem estar da população, prioritariamente nas creches, escolas e conjuntos habitacionais.

Art. 150. É dever do Município elaborar e implantar, através de Lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 151. O Município criará o Fundo Municipal do Meio Ambiente, provido por recursos orçamentários próprios, de outras esferas de governo, de entidades não governamentais ou de outras fontes, para financiar o plano previsto no artigo anterior.

Art. 152. O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá funções consultivas e deliberativas na execução da política municipal do meio ambiente.

Art. 153. Aplicam-se ao meio ambiente municipal, no que couberem, as disposições contidas na Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DO SANEAMENTO

Art. 154. O Município prestará os serviços públicos de saneamento em conformidade com a Constituição Federal e demais legislações a respeito do assunto, priorizando a plena titularidade do exercício de sua competência na área.

Art. 155. Os serviços de saneamento não serão objeto de concessão ou de qualquer tipo de ajuste ou exploração privada, devendo ser exercidos por meio da Administração Direta ou Indireta de Jardim Olinda.

CAPÍTULO VIII
DA HABITAÇÃO

Art. 156. A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:



- I – oferta de lotes totalmente urbanizados;
II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
III – atendimento prioritário à família carente que residir no Município há pelos menos dois anos;
IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
V – construção de moradias dentro de padrões previamente definidos no tocante à segurança, saúde e higiene;
VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria;
VII – concessão de incentivos públicos municipais, definidos em Lei, a empresas que assegurem moradia a 40% (quarenta por cento), no mínimo, de seus empregados.
- §1º Na construção de casas populares, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.
- §2º O Município poderá criar mecanismo de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE

Art. 157. O transporte é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transportes coletivos.

Art. 158. Fica assegurado ao cidadão, observados os limites da Lei, o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 159. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 160. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos e atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, do portador de deficiência e do idoso.

Art. 161. O Município incentivará o desporto para o deficiente físico, oferecendo condições e locais apropriados.

Art. 162. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 163. Aplica-se à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso no âmbito municipal, no que couber, o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a organização, funcionamento e atribuições de conselhos municipais voltados à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso.

TÍTULO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 164. A segurança pública, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos elencados na Constituição Federal e, sobretudo:
I – pela Polícia Civil;



II – pela Polícia Militar.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Segurança.

Art. 165. Aplicam-se à segurança pública municipal, no que couberem, as disposições contidas na Constituição Federal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166. Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até 5 (cinco) dias úteis após o mês vencido, corrigindo-se monetariamente os valores, caso tal prazo seja ultrapassado injustificadamente.

Art. 167. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

§1º Para os fins deste artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderão ser homenageadas pessoas, salvo personalidades notórias e marcantes a nível municipal, estadual ou nacional.

§2º É vedada a denominação dupla de próprios e logradouros públicos.

Art. 168. Os conselhos municipais, fundos e planos a que se refere esta Lei deverão ser criados, dentro das possibilidades, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Em igual prazo, os conselhos municipais, fundos e planos já existentes deverão ser adequados, dentro das possibilidades, às disposições desta Lei.

Art. 169. O Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a promulgação desta emenda à Lei Orgânica, enviará à Câmara as leis complementares de sua iniciativa.

Art. 170. O Poder Executivo Municipal deverá adotar medidas administrativas necessárias para a identificação e delimitações de seus bens imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único. Do processo de identificação participará comissão técnica constituída pela Câmara Municipal.

Art. 171. O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição, em caráter gratuito, na rede escolar, associações de bairro, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras instituições representativas da comunidade e, em geral, da população interessada.

Art. 172. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, inclusive aquelas a longo prazo, mencionando os credores e as datas dos respectivos vencimentos, encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de ordem constitucional ou de convênios;



VII - projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta;

VIII - situação dos servidores do Município, quantidade, seu custo e órgãos que estejam lotados e em exercício.

Jardim Olinda, 25 de março de 2013.

Vanderlei Borian
Presidente da Câmara

Fatima Izabel Martin Gomes
Vice-Presidente

Denny Anderson de Oliveira
1º Secretário

Cicero Carlos de Santos
2º Secretário

VEREADORES:

Advaldo Felício dos Santos

Edimar Lopes Albuquerque

Eliizabeth Carneiro de Moura Silva

Izilda Porto Reis Pacheco

João Roberto Alves

